

**HABEAS CORPUS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE - EXTINÇÃO AOS DEZOITO ANOS DE IDADE, DIVERSAMENTE DA INTERNAÇÃO, QUE VAI ATÉ OS VINTE E UM ANOS - IMPROCEDÊNCIA**

- Salvo o disposto quanto ao prazo máximo de internação nos seus arts. 121, § 3º, e 122, § 1º, o ECA não estipula limite máximo de duração da medida sócio-educativa de semiliberdade (art. 120, § 2º). Daí porque, independentemente de o adolescente atingir a maioridade civil, esta, a exemplo do que ocorre com a internação, tem como limite temporal a data em que vier a completar vinte e um anos (art. 121, § 5º).

- A circunstância de o preceito do § 2º do art. 120 mandar aplicar à medida sócio-educativa de semiliberdade as disposições relativas à internação “no que couber” não autoriza o entendimento de que, salvo o § 5º do art. 121, todos os demais parágrafos do art. 121 do ECA a ela se aplicam. O limite de vinte e um anos também sobre ela incide, ainda que o texto normativo não o diga expressamente.

- A projeção da medida sócio-educativa de semiliberdade para além dos dezoito anos decorre da remissão às disposições legais atinentes à internação. Essa é uma maneira de a lei dizer precisamente o que afirmaria se fosse repetitiva. A remissão de um texto ao outro evita que aquele reproduza inteiramente o que este afirma.

- De mais a mais, o ECA não determinou, em nenhum dos seus preceitos, a extinção da medida socioeducativa de semiliberdade quando o adolescente completar dezoito anos de idade.

- A aplicação da medida de semiliberdade para além dos dezoito anos não decorre de interpretação sistemática, mas de texto expresso de lei. Isso resulta evidente na circunstância de o legislador, no que tange às medidas sócio-educativas (ECA, arts. 112 a 121), ter disciplinado de forma idêntica apenas as restritivas de liberdade (semiliberdade e internação).

**Ordem denegada.**

*HABEAS CORPUS* Nº 90.248-1 - Relator: Ministro EROS GRAU

Paciente: Luciano Conceição Silva.  
Impetrante: DPE-RJ - Adalgisa Maria Steele Macabu. Coator: Relator do *HC* nº 57.517 do Superior Tribunal de Justiça.

go 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal (dano qualificado). Evadiu-se quando do cumprimento da medida, o que levou o Ministério Público a requerer busca e apreensão no Juízo da Execução.

### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de março de 2007. - *Ministro Eros Grau* - Relator.

3. A impetrante Defensora Pública ajuizou pedido de *habeas corpus* no TJ/RJ sob o fundamento de que, abstraída a internação, cuja duração tem como limite os 21 (vinte e um) anos de idade, a medida sócio-educativa de liberdade não pode ir além da maioria penal - 18 (dezoito) anos de idade.

Disso resulta que, tendo o paciente completado 18 (dezoito) anos, a medida socioeducativa de semiliberdade que lhe foi imposta deveria neste momento ser extinta.

### **Relatório**

O Exmo. Sr. Ministro Eros Grau - Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Ministro Nilson Naves, do STJ, que indeferiu idêntico pleito.

2. O paciente foi submetido a medida sócio-educativa de semiliberdade por ter praticado ato infracional equiparado ao delito do arti-

Alega que, a prevalecer o entendimento das instâncias precedentes, estar-se-á admitindo interpretação analógica em matéria penal incriminadora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico por traduzir afronta ao princípio da reserva legal estrita.

4. Reproduz as razões apresentadas ao TJ/RJ e ao STJ.

5. Requer a concessão da ordem a fim de que seja declarada extinta a medida socioeducativa de semiliberdade aplicada ao paciente.

6. A PGR é pela denegação da ordem.

É o relatório.

#### Voto

O Exmo. Sr. Ministro Eros Grau (Relator)  
- Leio trecho do parecer do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, no qual S. Excia. opina pelo não-acolhimento do pedido:

(...)

2. A impetração sustenta a ilegalidade da manutenção da medida sócio-educativa de semiliberdade imposta ao paciente, de vez que este já completou 18 (dezoito) anos e 'por força do disposto no § 5º do artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, apenas e tão-somente a medida sócio-educativa de internação pode ser aplicada excepcionalmente aos maiores de 18 (dezoito) anos...' (f. 3). Pleiteia, assim, a concessão da ordem para que 'seja declarada extinta a medida socioeducativa de semiliberdade' (f. 10).

Na linha da argumentação lançada nesse parecer, tenho que não assiste razão à impetrante. Isso por que, salvo o disposto quanto ao prazo máximo de internação nos seus arts. 121, § 3º (Art. 121, § 3º, ECA: 'Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.') e 122, § 1º (Art. 122, § 1º, ECA: 'O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.'), o ECA não estipula limite máximo de duração da medida sócio-educativa de semiliberdade (Art. 120, § 2º, ECA: 'A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.'). Logo, independentemente de o adolescente atingir a maioridade civil, esta, a exemplo do que ocorre com a internação, tem como limite temporal a data em que vier a completar vinte e um anos (Art. 121, § 5º, ECA: 'A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.'). Tanto é assim que, no caso de

imposição de medida de internação, completado o período máximo de três anos (art. 120, § 3º) o adolescente poderá ser transferido para o regime de semiliberdade, que nada impede perdure até a liberação compulsória aos vinte e um anos.

A circunstância de o preceito do § 2º mandar aplicar à medida sócio-educativa de semiliberdade as disposições relativas à internação "no que couber" não autoriza o entendimento de que, salvo o § 5º, todos os demais parágrafos do artigo 121 do ECA a ela se aplicam. O limite de vinte e um anos também sobre ela incide, ainda que o texto normativo não o afirme expressamente. Como observou o Ministro José Arnaldo da Fonseca, relator do HC 42197/RJ, STJ, 5ª Turma, DJU de 09/05/2005, "o procedimento infracional rege-se pelo tempo da ação, estando ou não superada a menoridade absoluta".

No caso, o paciente ainda cumpria a medida de internação quando completou dezoito anos. Poderia permanecer sujeito a ela até os vinte e um anos. Foi contudo beneficiado pela progressão para o regime de semiliberdade, cujo limite é também estabelecido em vinte e um anos. Aqui não há afronta ao princípio da legalidade. O preceito legal autoriza a aplicação, à medida de semiliberdade, das normas atinentes à internação.

Como se vê, a projeção da medida socioeducativa de semiliberdade para além dos 18 (dezoito) anos decorre da remissão às disposições legais atinentes à internação. Essa é uma maneira de a lei dizer precisamente o que afirmaria se fosse repetitiva. A remissão de um texto ao outro evita que aquele reproduza inteiramente o que este afirma.

De outra banda, o ECA não determina, em nenhum dos seus preceitos, a extinção da medida sócio-educativa de semiliberdade quando o adolescente completar 18 (dezoito) anos de idade.

Daí porque vou mais além, sustentando que a aplicação da medida de semiliberdade para além dos 18 (dezoito) anos de idade não decorre de interpretação sistemática, mas de texto expresso

da lei. Isso resulta evidente na circunstância de o legislador, no que tange às medidas socioeducativas (ECA, arts. 112 a 121), ter disciplinado de forma idêntica apenas as restritivas de liberdade (semiliberdade e internação). Isto fez ao estabelecer, repito-o, que as regras concernentes à internação serão aplicadas à semiliberdade. E o fez para evitar repetições desnecessárias.

Denego a ordem.

**Extrato de ata** \_\_\_\_\_

Decisão: A Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma. 13.03.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede -  
Coordenador.

(Publicado no *DJU* de 27.04.2007.)

-:-:-